



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

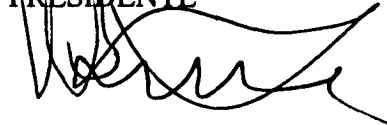
PROCESSO Nº. : 10909/000.046/94-67
RECURSO Nº. : 110.648
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
INTERESSADA : AUTOINVEST COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
SESSÃO DE : 20 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.615

IRPJ - MULTA - LEI Nº 8.846/94 - Para os efeitos da penalidade instituída pela Lei nº 8.846/94 impõe-se a comprovação, pela fiscalização, da efetividade da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou operação de alienação de bens móveis, inadmitida sua aplicação presuntiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.046/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.615
RECURSO Nº. : 110.648
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
INTERESSADA : AUTOINVEST COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, recorre de sua decisão nº 614/95, exarada às fls. 112/128, que exonerou AUTOINVEST COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., nos autos identificada, do pagamento de 163.972,82 UFIR, correspondentes à multa de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

De acordo com o auto de infração de fls. 01/02 o contribuinte em tela deixou de emitir Nota Fiscal referente à venda de 03 veículos no mês de janeiro de 1994. Para constatar o fato foram apreendidos três recibos encontrados no interior do estabelecimento, sem as correspondentes Notas Fiscais de vendas.

Ao impugnar a matéria o sujeito passivo alegou que as vendas objeto dos recibos apreendidos não se efetivaram, conforme declarações e documentos acostados aos autos, fls. 88/93, não havendo, portanto obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais sobre aquelas operações.

Por determinação da autoridade administrativa da IRF de Itajaí, Sc, os autores do feito foram ouvidos, dado que a autuada contestara a ação fiscal, os quais se manifestam à fls. 100/101 e promovem a juntada dos documentos de fls. 102/109.

Encaminhado o processo a julgamento foi reaberto o prazo à impugnação face aos novos elementos trazidos aos autos, acostada às fls. 115/117.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.046/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.615

Com base na documentação apresentada, Termo de Constatação de Estoques de Veículos, elaborado pelos autuantes, declarações de clientes de desistência da operação, e esclarecimentos do sujeito passivo, concluiu a autoridade recorrida não haverem os autuantes comprovado a efetivação das operações que dariam sustentação material à exigência. Com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.846/94 e artigo 40, § 2º, do Ajuste SINIEF nº 01, de 24.02.87, cancela a exação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.046/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.615

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

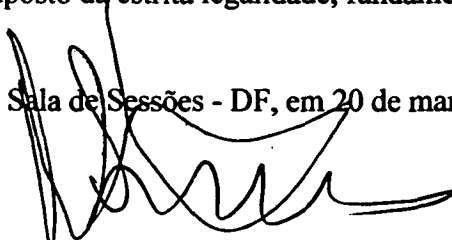
Ociosos mencionar que a aplicação da multa de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 exige, essencialmente, a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação de serviços, sendo inadmissível mesmo sua aplicação presuntiva, através de prova indireta.

Correto, portanto, o entendimento recorrido. A imposição da penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 exige a comprovação, pela autoridade lançadora, da efetividade de qualquer das operações previstas no artigo 1º do citado diploma legal.

Inadmitidas, portanto, quaisquer presunções acerca da ocorrência de fato de operações alicerçadas tão somente em recibos de aquisição de bens móveis para entrega futura, quando a Nota Fiscal deverá ser emitida no momento de saída do objeto da transação mercantil (Lei nº 8.846/94, artigo 1º e Ajustes SINIEF nº 01/87), ou recibos de aquisição que não se concretizaram em operações mercantis pela desistência do comprador, conforme o comprovam os documentos de fls. 88, 89 e 69/70.

Do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, dado que a decisão recorrida se ampara no pressuposto da estrita legalidade, fundamento basilar da imposição tributária.

Sala de Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES